

À

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A – CEASA/GO**

**A/C Comissão Permanente de Licitações**

**Goiânia – Goiás**

**REF.: Contrarrazões referente à Licitação nº 001/2022-CPL.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e instalações civis, eletromecânicas, elétricas e correlatas, com elaboração de projetos executivos, “as builds” e fornecimentos, no modelo “empreitada integral”, para implantação de sistema biodigestor conforme especificado neste Edital e Anexos.

Sr. Presidente,

**ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 24.399.208/0001-93**, com sede à Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3455, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-100, por seu representante legal, Sr. Wister Fernandes Alves, CPF nº 733.454.401-30, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, por meio desta, interpor

“CONTRARRAZÕES”

Face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA**, no dia 27/02/2023, pelas razões de fato de direito a seguir expostas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item NOTA INFORMATIVA Nº: 1/2023 - CEASA/DIVCOLIC-1105906.13, os licitantes poderão apresentar contrarrazões recursais até 06 de março de 2023. Portanto, a presente contrarrazões é tempestiva.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA interpôs recurso administrativo face a documentação de habilitação, proposta técnica e proposta de preços da empresa ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS.

Em resumo, as razões apresentadas no recurso referem-se à detalhes técnicos de projeto, suposição de inexecuibilidade da proposta e excesso de formalismo acerca do balanço patrimonial.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, cabe esclarecer que o regime de contratação para execução dos serviços objeto desta licitação deverá ocorrer no regime EMPREITADA INTEGRAL (“turn-key”), conforme Art. 42 e 43, da Lei nº 13.303/16 e Regulamento de Compras CEASA/GO.

O inciso IV do Art. 42 da Lei nº 13.303/16 dispõe sobre a definição do regime de empreitada integral:

“IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, **com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação**, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;”

Ainda, conforme disposto no Art. 43, o regime de empreitada integral é admitido nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, **normalmente de alta complexidade**, em condição de operação imediata. O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas é o de MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO.

Cabe à Comissão Especial de Seleção e Julgamento formalmente designada pela Diretoria desta CEASA/GO, analisar quanto aos parâmetros definidos no Termo de Referência e atribuir pontuação conforme critérios pré-definidos.

Ressalta-se ainda, conforme item 06.07 do Termo de Referência, que efetuado o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação com base no artigo 56, incisos I e VI da Lei Federal n.º 13.303/16, aqueles que:

**I - contenham vícios insanáveis;**

**II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

**III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;**

**IV - se encontrem acima do preço estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34, ambos da Lei Federal nº 13.303/16;**

**V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA-GO;**

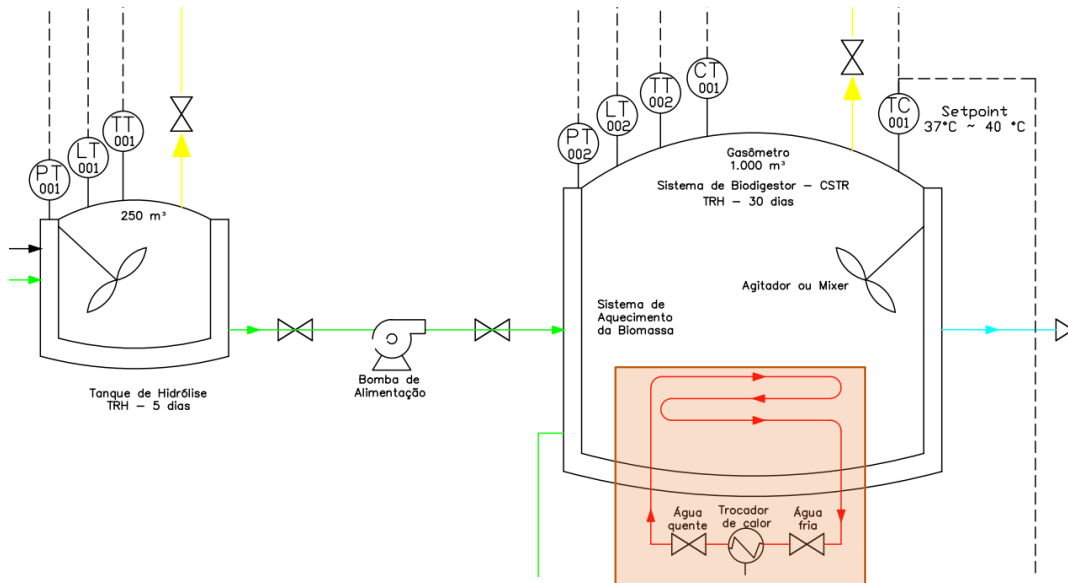
**VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

A empresa ARCHEA BIOGÁS apresenta alegações técnicas rasas e infundadas, distorcendo fatos concretos em relação ao projeto básico. Assim, é possível destacar:

Sobre o tempo de retenção do biodigestor e da hidrólise é claramente exposto e definido em projeto. De acordo com Edwiges (2017)<sup>1</sup>, em média, é necessário tempo de retenção entre 15 e 30 dias para a biodigestão de resíduos em condições mesofílicas. Entretanto, devido as características fibrosas do material orgânico proveniente do calculou-se um tempo de retenção hidráulica (TRH) de 35 dias, sendo 30 dias para o biodigestor (1000 m<sup>3</sup>) e 5 dias para o tanque de hidrólise (250 m<sup>2</sup>). A figura abaixo, que pode ser verificada na proposta técnica, destaca o tempo de retenção hidráulica (TRH) e deixa claro os valores usados.

---

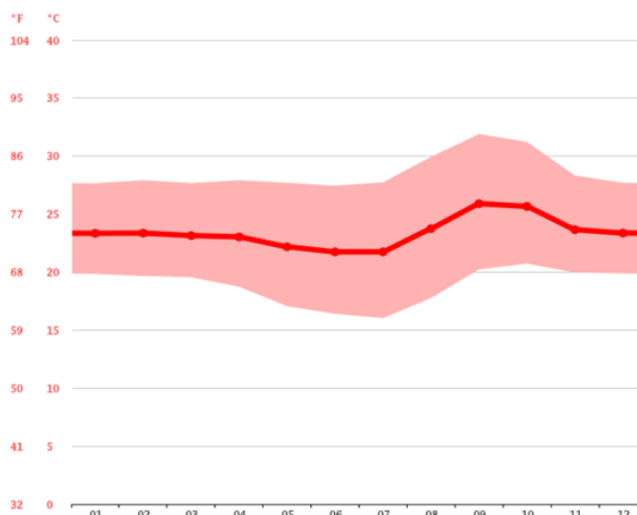
<sup>1</sup> EDWIGES, Thiago et al. Biodigestão anaeróbia de resíduos vegetais provenientes de central de abastecimento. 2017.



Além disso, será utilizado trocador de calor por circulação de água em serpentinas com tecnologia segura e adequada para o aquecimento do substrato, conforme destaque apresentado na figura acima (recorte do Diagrama de Processos e instrumentação exposto na proposta técnica).

Tratando-se das docas de recepção, será ampliado o volume individual de cada doca, sem impacto no orçamento apresentado, de 15m<sup>3</sup> para 50m, atendendo as características exigidas no edital.

Sobre a falta de sistema de aquecimento no tanque de hidrólise, a empresa ARCHEA BIOGÁS pode não estar levando em conta as características climáticas de Goiás (temperatura média de 24°C e temperatura média máxima de 28°C durante o ano) e sim considerando as temperaturas médias mais frias do clima de Santa Catarina, região da atuação da empresa. Conforme pode ser visualizado na figura abaixo: Gráfico de temperaturas médias em Goiânia, a variação de temperatura na cidade de Goiânia, onde estará instalado o sistema de biodigestão, é de apenas aproximadamente 4,1°C.



Todo material e equipamento foi escolhido com base em critérios de qualidade e atendimento ao edital. Assim, os filtros de dessulfurização que serão utilizados no projeto são da PADOVAN, pois atendem todos os requisitos de qualidade técnica para o projeto. Os agitadores da marca Agimax possuem as especificações adequadas para a utilização no presente projeto, conforme especificado em anexo de nossa proposta. Sobre o analisador de biogás, de acordo com nossa experiência, a definição do modelo e marca é frequentemente objeto de alterações entre as etapas de projeto básico e final, o que justifica a decisão de não especificar tais informações de forma detalhada neste momento inicial do projeto.

Sobre o atestado de capacidade a ANEXO ENERGIA conta com profissionais qualificados nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo plenamente capacitada para executar qualquer tipo de biodigestor, seja BLC ou CSTR.

Destaca-se que o engenheiro químico a ser contratado é Mestre em Tecnologia de Processos Sustentáveis pelo Instituto Federal de Goiás - Campus Goiânia, Graduado em Bacharel em Química Industrial pela Universidade Estadual de Goiás - Campus Anápolis e Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Salgado de Oliveira. Tem amplo conhecimento em sistema de biodigestão nos mais variados tipos de resíduos, sendo plenamente capacitado para a função técnica prevista.

Quanto ao questionamento perante a exequibilidade da proposta, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os

critérios fixados no edital respectivo.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações. Em harmonia com esse princípio existe o da legalidade, que estabelece que a Administração e os licitantes devem ser obedientes a lei.

De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exhaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um processo licitatório é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao administrador uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade de as empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível. No caso concreto a empresa foi capaz de demonstrar minimamente a exequibilidade da sua proposta. A planilha de composição de custos é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Na planilha de composição de custos a empresa demonstra composição do preço de venda, discriminando o quanto será efetivamente gasto para compô-lo, uma vez que sobre a comercialização da mercadoria além do valor de aquisição há diversos tributos, bem como

custos de mão de obra e tantos outros custos inerentes à atividade comercial e ainda o lucro, afinal uma empresa visa tal objetivo.

No caso em tela, a Administração deve analisar a fundamentação e os documentos apresentados para avaliar a exequibilidade.

A recorrente, ARCHEA BIOGÁS, ao contrário da empresa ANEXO ENERGIA, não apresentou nenhuma comprovação robusta de exequibilidade, não apresentou a planilha de composição discriminando os custos e a passividade do alegado. A recorrente nem se quer apresentou período de execução definido.

Nesse sentido, é contraditório a alegação da empresa ARCHEA BIOGÁS quanto à suposição de inexequibilidade da proposta, enquanto que a mesma não apresentou composição de custos unitários, tampouco determinou o período de duração da obra.

Quanto questionamento sobre o Livro Diário da empresa (ECD), a ARCHEA BIOGÁS expõe interpretação criativa da lei e apresenta informações desconexas. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no artigo que trata das “Novas regras para assinatura da ECD e publicação de nova versão do programa”, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, no item “4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser:”, que e-CNPJ é permitido e orientado a assinar o ECD.

“4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).

4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

4.3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.”

Assim, diante do exposto, não há margem para interpretação que impeça a assinatura do ECD pelo e-CNPJ.

#### 4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a **INABILITAÇÃO da empresa ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA** AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO tendo em vista as razões já apresentadas pela ANEXO ENERGIA no Recurso Administrativo e considerando as alegações sem fundamento e com o mínimo conhecimento das Leis que regem o presente instrumento convocatório.

Requer, ainda, no caso da não consideração das razões expostas pela comissão de licitação, seja o presente recurso encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 06 de março de 2023.

GRUPO ANEXO

**ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS**

Wister Fernandes Alves

CPF: 733.454.401-30